

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE ESTADO E DIREITO EM KANT

Clélia Aparecida Martins

“Wenn wir wachen, so haben wir eine gemeinschaftliche Welt, träumen wir aber, so hat ein jeder seine eigene.”

(II: 342)¹

Há uma razão que faz as colocações políticas de Kant revelá-lo como homem pertencente à Ilustração: trata-se da moralização da política. Kant diz que a política é a arte de utilizar o mecanismo natural como meio de governar:

“se não há liberdade e nem lei moral fundada na liberdade; se o que ocorre e pode ocorrer é simples mecanismo natural, então a política (arte de utilizar esse mecanismo para governar os homens) é a única sabedoria prática,...”

(VIII: 372)

¹ “Se despertamos, temos um mundo em comum, mas nós sonhamos, e assim cada um tem o seu próprio”. A referência à obra de Kant tem como base a edição da Academia (“Kants gesammelte Schriften”, organizado pela “Preussischen und Deutschen Akademie der Wissenschaften”, Berlim, 1902 ss.). Algumas obras são indicadas pelas iniciais do título no original (ver: Bibliografia). Apenas as citações da “Crítica da razão pura” não remetem aos volumes da Academia, pois as iniciais do título no original (KrV) são seguidas da letra A (correspondendo à primeira edição – 1781) e da letra B (indicando a segunda edição – 1787) e da numeração de página da respectiva edição.

Deste modo a política é compreendida por Kant à moral: os problemas, as comparações e as soluções surgirão do terreno da moralidade e não do fato de se entender a política como ciência ou de se concebê-la no âmbito prático jurídico.

O objetivo deste texto é examinar o alcance político do conceito de Estado mundial (“*Weltstaat*”) em Kant. Para tanto exporemos alguns pontos da relação entre moral e política, especificamente os problemas da doutrina do direito e, por decorrência, da justiça. Serão analisados também alguns aspectos relativos às reflexões kantianas sobre o contrato e sobre a governabilidade, pois o tratamento destas duas questões leva a formular algumas interrogações acerca da concepção da política em Kant que dizem respeito tanto ao princípio da esfera pública (*Öffentlichkeit*) como demanda de “visibilidade” no exercício do poder, quanto à própria constituição de um “*Weltstaat*”. Com isso procuraremos encontrar respostas para questões como: qual a relação que o pensamento de Kant coloca entre o Estado de caráter cosmopolita (“*Weltstaatlichkeit*”) e uma possível “*civitas moral*”? Se há uma relação entre ambos, tal relação pode servir de parâmetro à análise de alguns fenômenos da atualidade política mundial – principalmente aquele predominante na última década do século XX, isto é, o relativo à perda de poder dos Estados Nacionais e a própria fragilidade da ONU frente ao processo de globalização imperante no mundo?

I

A concepção de Estado de Kant é, de fato, cunhada por meio de dois fatores diferentes, cuja mediação constitui a problemática central de sua filosofia política: a esfera estatal legal (*Rechtstaatlichkeit*) e a soberania. primeiramente o conceito de Estado é definido de modo mais amplo por meio do princípio de

“*Rechtstaatlichkeit*”. Seu supremo fim é a realização do direito. Mas o conceito de soberania é aplicado em um outro sentido, podendo se entender que o Estado serve ao fim de realizar a *soberania do direito*, pensamento expresso por Kant quando acentua que

“*Esta é a única constituição política estável em que a lei ordena por si mesma e não depende de nenhuma pessoa especialmente.*”

(VI: 340)

Qual o significado desta “esfera estatal legal”?

O conceito de direito vincula-se tanto ao de política quanto ao de justiça. A realização do direito é a realização da política, pois a política é uma “doutrina exercitante do Direito” (“*ausübende[r] Rechtslehre*” – VI: 370), cujas “atividades próprias” simultânea e precisamente por meio disso estão em harmonia com o fim geral do público, isto é, com a realização da felicidade (VI: 386). Além de ser caracterizada por Kant como aplicação do direito e como extensão da moral, a política aparece também como uma esfera que se refere às relações de poder e dominação e está ligada à natureza tanto no que diz respeito à aplicação do poder coercitivo (elemento definidor do direito), quanto como no que diz respeito ao cálculo prudencial. Assim, Kant afirma que se crê ser absolutamente necessário unir o conceito do direito à política e até elevá-lo à altura de condição limitativa da política, então deve-se admitir a possibilidade de uma harmonia possível entre a esfera moral e a política (VIII: 372). Precisamente esta compreensão é que permeia a concepção de “esfera estatal legal”.

A teoria kantiana do Direito vincula-se a uma teoria da justiça,² e determina a teoria do Estado, porque esta é uma teoria moral. O Estado que mantém o Direito é o “estado (...) de uma justiça distributiva” (“*Zustand (...) einer austheilenden Gerechtigkeit*” – VI: 307)³. Na “Paz Perpétua” há uma concepção do Direito, que traz consigo o conceito de direito cosmopolita (“*Weltbürgerrecht*”)⁴. Neste texto, o supremo fim do direito é assegurar a vida pacífica nos Estados e sob os Estados e povos. Não há direito sem justiça e a justiça pressupõe a esfera pública, pois sem esta não existiria

“justiça (que pode ser pensada apenas como publicamente revogável), portanto também não [existiria] direito, que é originado apenas dela.”

(VIII: 381)

Um elemento central da doutrina do direito como também da ética é a justiça, pois o direito e a ética são formas de justiça fundadas por meio do mesmo pensamento, a saber, que só a *iustitia distributiva* (VI: 237, 312 e 341) possibilita a realização do agir legal e eticamente por dever. A moralidade não existe sem justiça. E só com a suposição de um “modo criador e regedor” (“*weisen Urhebers und Regierers*” – KrV A 811) e do juiz legal poderá ser pensado o que a razão pura (teórica e prática) liga necessariamente com o agir moral: Uma “*iustitia distributiva*” em relação a uma

² Brandt, 1993: 35.

³ Paradoxalmente a questão da justiça parece não interessar a Kant, pois ele não elaborou uma análise comparativa da justiça. As palavras “justiça” e “injustiça” não serão em geral aplicadas na GMS e serão apenas de forma marginal na KpV. Na MS o tema é o Direito (*ius*) e não justiça (*iustitia*) Ver. Brandt, 1993: 25 e 27.

⁴ Pela primeira vez, segundo Klemme (1992: XXXVIII).

moralidade correspondente. A suposição da realidade prática desta Idéia em um Deus como legislador, governante e juiz, é necessária porque sem o governo da *civitas Dei*⁵, as leis não são regidas (XIX: 176).

A moral pensada por Kant não existe em estado natural, mas só em um *status civilis* divino com sua *iustitia distributiva* e *directiva*. O Estado legal é a justiça distributiva (VI: 307). Esta justiça transcende o agir moral e legal do homem individual; ora ela está em Deus, ora no Estado como “justiça pública”. Os homens não estão envolvidos na justiça distributiva da autoridade divina, mas sim com a justiça mundana do *status civilis*. Por conseguinte, fica por responder como o homem “*pode se proporcionar um chefe da justiça pública que seja justo*” (VIII: 23)? Da justiça material pode-se observar que, no âmbito da fundamentação transcendental, a realização do Direito é colocada em primeiro plano sobre a base da liberdade e da igualdade. O direito fundamental à liberdade não é definido como direito fundamental de cunho constitucional legal, embora Kant vincule as conseqüências constitucionais estatais ao princípio do Estado de direito.

Ao se pensar a justiça concreta no mundo dos fenômenos, tem-se a considerar que, como na ética, na doutrina do direito são desenvolvidos primeiramente os deveres e, após as suposições de sua concretização ou da realização dos fins da ação, são desenvolvidos os direitos e deveres em *status naturalis* ou

⁵ A KpV associa a representação do *civitas Dei* da primeira Crítica ao pensamento do supremo bem. Sem uma justiça distributiva divina não é realizável o agir moral, necessita-se de uma “ligação necessária entre a consciência da moralidade e a esperança de uma felicidade a ela proporcional, como conseqüência do mesmo” (KpV, V: 119). A felicidade proporcional não está em nosso poder, por isso a razão pura prática postula Deus e a imortalidade, portanto uma *civitas moral*. Ver: Brandt, 1993: 32.

dirieto privado, para o qual supõe-se a realização dos direitos e deveres legais. Aqui trata-se do Estado terrestre, mundano essencialmente como *iustitia distributiva*:

“... em uma situação de coexistência inevitável com todos os demais, debes passar daquele estado [de natureza] a um estado jurídico, quer dizer, a um estado de justiça distributiva. – Pode-se retirar analiticamente a razão disso do conceito de direito nas relações externas, por oposição à violência (*violentia*).”
(VI: 307)

O estado legal referido por Kant é a justiça pública, na qual cada um pode ser reconhecido perante a lei e estar seguro sobre ela⁶. Por não ser possível a realização da perfeita justiça, isto é, do “estado absolutamente legal” (“*absolut rechtlichen Zustand*” – VI: 341), então se busca um princípio essencial de aproximação progressiva a este estado – daí Kant referir-se à “contínua aproximação” (“*continuirliche Annäherung*”) com a ajuda de um “congresso permanente estatal” (“*permanenten Staatencongresses*” – VIII: 360).

A doutrina estruturada antinomicamente

⁶ Assim também encontram-se as considerações em Kant na terceira parte do “Direito Privado”: “Se por direito natural entendemos só o não estatutário, portanto, unicamente o direito cognoscível *a priori* através da razão de cada homem, também pertencerá ao direito natural não só a *justiça* vigente entre as pessoas em seu comércio recíproco (*iustitia commutativa*), mas também a justiça distributiva (*iustitia distributiva*), tal como se pode conhecer *a priori*, segundo sua lei, que tem que ditar sua sentença (*sententia*).” VI: 296-297.

“da aquisição condicional subjetiva pela sentença de uma justiça pública”
(VI: 296)

prepara a passagem do *status naturalis* para o *status civilis* da justiça comum. Como seres racionais, todos os homens possuem em estado natural um direito natural, isto é, um direito originário à liberdade (VI: 237); mas o estado natural significa, devido ao seu poder latente como estado aberto, um estado de “não ter direito” (VI: 307-308). A suposição necessária de valor deste direito originário é a unificação de todo direito individual. Direito individual mais generalizado se entende como

“essência das condições... sob as quais podem ser ligados conjuntamente o livre arbítrio de um com o livre arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade.”
(VI: 230)

O direito originário à liberdade implica, por conseguinte, universalidade, igualdade e reciprocidade. E há que se considerar ainda que a passagem do direito privado ao público significa também a subordinação do Estado ao Direito, a uma norma da razão positiva que seja capaz de unificar, em uma comunidade, a heterogeneidade dos interesses privados. Portanto é uma passagem que historicamente pode materializar o sentido de *global*, pois se todos os Estados estiverem submetidos a ela, eles deixarão seus próprios interesses em função de um interesse geral a ser representado e defendido por um “Estado mundial” (“*Weltstaat*”).

Aqui está precisamente o ponto central da questão, pois o direito público é resultante apenas do direito privado em estado natural:

“Do direito privado em estado natural surge então o postulado do direito público.”

(VI: 307)

O direito natural sobre a liberdade e especialmente a lei de permissão à primeira aquisição de posse conduzem à exigência de se deixar o estado natural: a posse só é provisória, e para lhe dar um caráter concludente e duradouro todas as pessoas (as quais são excluídas do usufruto do bem provisório ocupado) precisam estar de acordo com a aquisição (*Aneignung*). Este reconhecimento pode produzir sozinho o *contractus originarius* constitutivo estatal e vice-versa, pois a propriedade é também apenas provisória e faz o *contractus* por dever do direito⁷. O estado natural é abandonado se um *contractus originarius* particular de cada homem desloca-se para um *status civilis* comum:

“Posto que o estado de natureza dos povos, igual ao dos homens individuais, é o estado do qual se deve sair para entrar em um estado legal, antes deste acontecimento, todo direito dos povos e todo o meu e teu externo dos Estados, que se adquire e conserva mediante a guerra, é meramente provisório e só em

⁷ “Assim pois, se em estado de natureza tampouco houve *provisoriamente* um meu e teu exteriores, tampouco houve deveres jurídicos em relação aos mesmos e, por conseguinte, também nenhum mandamento de sair daquele Estado.” VI: 312-313.

uma associação universal de Estados (análoga àquela por meio da qual o povo se torna Estado) pode valer decisivamente e converter-se em um verdadeiro estado de paz.”

(VI: 350)

Esta situação fica mais clara nas colocações de Kant sobre o valor do contrato original, pois “O contrato original não é o princípio do esclarecimento da origem do *status civilis*, mas como ele deve ser”⁸. Enquanto Idéia da razão⁹, o conceito de contrato não está desvinculado do esclarecimento do próprio ser do Estado legal. É a vontade pública que instaura a constituição civil como lei suprema soberana, que regula normativamente a estrutura de poder e assegura os direitos individuais. Kant refuta a noção de “contrato histórico” para distinguir a legitimidade de origem da legitimidade “racional”: o suposto contrato histórico implicaria

“que teria de se provar primeiro, a partir da história, que um povo em cujos direitos e obrigações temos ingressado como descendentes uma vez realmente teve de realizar um tal ato e deixar dele, por escrito ou oralmente, uma informação segura ou instrumento, antes que pudéssemos considerar-nos ligados por uma constituição preexistente.”

(VIII: 297)

⁸ “Der Contractus originarius ist nicht das Princip der Erklärung des Ursprungs des status civilis, sondern wie er seyn soll.” – Refl. n° 7740, xix: 504.

⁹ O contrato não é um fato histórico-empírico, mas “uma *simples idéia* da razão que tem sua realidade (prática) insuspeita, a saber, a de obrigar todo legislador a ditar suas leis como se estas pudessem ter emanado da vontade unidade de todo um povo e a que considera a cada súdito, na medida em que este queira ser cidadão, como se tivesse concordado com tal vontade.” VIII: 297.

II

O cidadão estatal ativo de Kant não tem uma *vita activa* política pensada, por exemplo, em termos partidários; ao contrário, sua atividade dirige-se à conservação da autonomia (*Selbständigkeit*) civil e à possibilidade de um atuar conjunto em corporações. A autoridade estatal faz a seleção dos cidadãos ativos (VI: 314-315), os quais primeiramente deverão seguir o preceito

“Não se torne ao outro simples meio, mas seja para ele igualmente fim.”

(VI: 236)

Ao seguir este preceito tais cidadãos serão pressionados a reagir contra o despotismo iminente de cada autoridade não-republicana, que age em desacordo com o fim último da criação¹⁰. Os cidadãos ativos têm assim o direito de atuar na realização da paz não permitida (VI: 354-355) e deles é exigida uma colaboração com os órgãos estatais, a partir do que se pressupõe um dever dos mesmos para com a realização da “justiça pública”, isto é, a justiça nas instituições estatais. Neste ponto, ao considerar o homem civil como responsável pela realização da “justiça pública”, esta teoria parece responder às necessidades da atualidade.

O que afirma a teoria kantiana, como válida e necessária, é a conservação e a melhoria da justiça pública do respectivo Estado. Kant refere-se a um Estado que corresponde a um nível específico da consciência da liberdade: o Estado civil de direito. Este Estado, por estar baseado em uma constituição civil, não é isolado e por si mesmo autônomo, ao contrário,

¹⁰ Pois os soberanos degradam os cidadãos no tratamento “quer carregando-os como animais, simples instrumentos dos seus propósitos, quer dispondo-os uns contra os outros nos seus conflitos para os deixar massacrar – eis o que... é... a inversão do fim último da criação.” (VII: 89).

Como idéia da razão o contrato supõe que se possa obrigar qualquer legislador a fazer suas leis de tal modo que elas possam ser produzidas pela vontade unificada de uma nação, e a considerar a cada um dos súditos, como dando seu consentimento à vontade geral. Assim, a figura do contrato como “Idéia geradora” da sociedade estatal passa a ser um mecanismo de prova da legitimidade de “qualquer lei pública”, sem perder seu estatuto de “Idéia da razão”. Portanto, o direito à liberdade é uma realidade apenas no *status civilis*. Quando o contrato social não é fechado entre todos os homens este direito é incompleto. Ora, isso nos força a admitir a possibilidade de existir apenas um Estado, a saber, o Estado mundial:

“Pode se dizer que esta instituição universal e contínua da paz não constituiria uma simples parte, mas todo o fim terminal da doutrina do direito dentro dos limites da simples Razão.”

(VI: 355)

Este Estado é uma exigência da razão pura prática, ou seja, a idéia acerca dele existe por ele ser necessário legal-moralmente, e não devido às vantagens estratégicas que uma positividade do direito natural dos seres racionais possa oferecer. O Estado mundial representaria o centro da política normativa, tese que é esclarecida na filosofia do direito de Kant com as simples afirmações que dão fundamentação ao direito e ao Estado, abrangendo a exigência de um Estado mundial. Por isso, o Estado universal é a condição de realidade do direito. A materialização do direito originário universal do homem à liberdade é a lógica do Estado mundial. Mas como pensar isso de forma institucional na vida do cidadão comum?

“O problema do estabelecimento de uma constituição civil perfeita depende do problema da relação externa legal entre Estados e não pode ser resolvido sem este último.”

(VIII: 24)

O Estado civil de direito não pode existir singularmente, pois ele precisa existir se relacionando com outros Estados. Tanto na “Idéia de uma história universal...”, como também no “*Gemeinspruch*” há referências claras a favor de um Estado mundial¹¹. Na primeira

¹¹ – Na “Idéia de uma história universal...” (1784): “para que serve trabalhar em uma constituição civil conforme leis entre indivíduos, ou seja, na ordenação de uma república? A mesma insociabilidade que obrigou os homens a esta tarefa é novamente a causa de que cada república, em suas relações externas – ou seja, como um Estado em relação a outros Estados –, esteja numa liberdade irrestrita, e conseqüentemente deva esperar do outro os mesmos males que oprimiam os indivíduos e os obrigavam a entrar num estado civil conforme leis. A natureza se serviu novamente da incompatibilidade entre os homens, mesmo entre as grandes sociedades e corpos políticos desta espécie de criatura, como um meio para encontrar, no seu inevitável antagonismo, um estado de tranqüilidade e segurança; ou seja, por meio da guerra, por meio de seus excessivos e incessantes preparativos, por meio da miséria, advinda deles, que todo Estado finalmente deve padecer no seu interior, mesmo em tempo de paz, a natureza impele a tentativas inicialmente imperfeitas, mas finalmente, após tanta devastação e transtornos, e mesmo depois do esgotamento total de suas forças internas, conduz os Estados àquilo que a razão poderia ter-lhes dito sem tão tristes experiências, a saber: sair do estado sem leis dos selvagens para entrar numa federação de nações...” (VIII: 24) A “Idéia” resume-se aqui em um “*plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita, como o único estado no qual a natureza pode desenvolver plenamente, na humanidade, todas as suas disposições*” (VIII: 27).

– No “*Gemeinspruch*” (1793): “Mas se dirá que os Estados não se submeteriam jamais a tais leis coercitivas, e a proposta de um Estado universal dos povos sob cujo poder deveriam acomodar-se voluntariamente todos os Estados particulares para obedecer suas leis, por muito bem que soe na teoria de um *Abbé de Saint*

obra, Kant não defende um “contrato social” planetário: como os indivíduos humanos devem confiar inevitavelmente uns aos outros conforme um dever legal, então cabe também aos Estados

“sair do estado sem leis dos selvagens para entrar numa federação de nações em que todo Estado, mesmo o menor deles, pudesse esperar sua segurança e direito não da própria força ou do próprio juízo legal, mas somente desta grande confederação de nações (*Foedus Amphictyonum*) de um poder unificado e da decisão segundo leis de uma vontade unificada.”

(VIII: 24)

No “contrato social” planetário os Estados soberanos não buscam mais “tranqüilidade e segurança em uma constituição conforme leis” (VIII: 24), pois encaixam-se em um “grande corpo político” (“*grossen Staatskörper*” – VIII: 28). E no “*Gemeinspruch*”, os povos precisam encontrar-se ou em uma constituição civil ou instituir, quando da ameaça deste super-Estado, que é o despotismo mais terrível,

“uma situação jurídica de federação segundo um direito das gentes acordado comunitariamente.”

(VIII: 311)

Porém, em “À Paz Perpétua” e na Doutrina do Direito (Metafísica dos Costumes) é expressamente negado um Estado

Pierre ou de um *Rousseau*, não é válida porém para a prática; [...] De minha parte, ao contrário, confio na teoria, pois esta parte do princípio jurídico de como deve ser a relação entre homens e entre Estados...” VIII: 312-313.

mundial não só na forma de uma monarquia universal, isto é, como um Estado global ditador, mas também na forma de um Estado baseado em princípios republicanos. Em “A Paz Perpétua” não há mais a defesa da monarquia universal e daquela outra forma de um “Estado universal do povo” presente no “*Gemeinspruch*” (“*allgemeine Völkerstaat*” – VIII: 313), pois neste texto é defendido como possivelmente legal e necessário apenas um Estado geral do homem (*allgemeinen Menschenstaat*). Kant vê a possibilidade da paz exterior diante de uma república, poder constituir livremente outras repúblicas soberanas legalmente populares coexistindo uma ao lado da outra.

“Pois quando consente a fortuna que um povo poderoso e ilustrado possa formar-se em uma república (que tem de ser, segundo sua natureza, inclinada à paz perpétua), então esta dá para outros Estados um centro da união federativa para juntar-se a ela e assim garantir o estado de liberdade dos Estados, conforme a idéia do direito das gentes, e expandir-se sucessivamente sempre mais por várias ligações desse tipo.”

(VIII: 356)

Todavia é preciso considerar que o conceito de “Estado do povo” (“*Völkerstaats – civitas gentium*”) em “A Paz Perpétua” indica “idéia positiva” de uma “república do mundo” – os Estados aceitam o “substituto negativo” desta idéia, uma “república da paz” (“*Friedensbund*” – *foedus pacificum*). Isso leva a interpretar a negação de Kant da idéia positiva de “Estado mundial” como uma

negação apenas temporal e política¹², pois diz respeito à inviabilidade da paz perpétua assegurada por este Estado, devido à sua grandeza, o que fica muito claro quando na MS Kant afirma:

“Mas como a extensão excessiva a amplas regiões de tal Estado de nações torna por fim impossível seu governo e portanto também a proteção de cada membro, e como uma quantidade de tais corporações conduz novamente a um estado de guerra, a paz perpétua (o fim último do direito das gentes em sua totalidade) é certamente uma idéia irrealizável.”

(VI: 350)

Por conseguinte, a argumentação kantiana do Estado mundial, supõe uma posição filosófica, à qual cabe a possibilidade de transcendência do contexto em geral e parece exigir a disposição de direitos universais do homem para serem assegurados de forma transcendental. É contraditório não compreender a noção do “Estado mundial” como essencialmente transcendental, pois com isso se nega a fundamentação moral que para Kant todo fenômeno político tem.

O Estado deve ser fundado na liberdade como “*união de uma quantidade de homens sob leis jurídicas*” (VI: 313). Isto quer dizer que o Estado precisa estar necessariamente sobre leis de origem *a priori*, portanto sobre leis com caráter obrigatório incondicional. Mas como o caráter de obrigatoriedade incondicional não pode ser encontrado diretamente nas leis empíricas, pois só é realizado na forma pura da legislação, então essa exigência pode ser realizável de forma completa só na *idéia da razão* do Estado:

¹² VIII: 357 e também 356.

“Conquanto que estas [leis jurídicas], como leis a *priori*, são necessárias (não estatutárias), quer dizer, resultam por si mesmas dos conceitos do direito externo em geral, sua forma é a de um Estado em geral, quer dizer, o Estado *na idéia*, tal como deve ser segundo os princípios jurídicos puros, Estado que serve de norma (*norma*) a toda unificação efetiva dirigida a formar uma comunidade (portanto no interior).”

(VI: 313)

Ora, o conceito noumenal de Estado, que Kant liga à idéia de “contrato original” (“*Ursprünglichen Kontraktes*” – VIII: 297), não assegura os fundamentos históricos para o Estado “*phaenomenalen*”, nem serve para este como norma fundamental hipotética, que legitimaria formalmente a normatividade de sua ordem legal. Ele é a norma fundamental no âmbito transcendental-lógico, isto é, no sentido de uma idéia prática da razão ele serve de legitimação do Estado como uma sociedade de direito em geral. Mas o “Estado na Idéia” (VI:313), para ser válido como Idéia, deve servir por norma, isto é, como Idéia regulativa com efeitos práticos diretos. E como regulativo prático, este “Estado na Idéia” não é uma hipótese formal de esclarecimento, porque atende às exigências práticas diretas na realização histórica do direito. Assim, se por um lado a república representativa de Kant não é alcançável na via por meio de interesses conflitivos civis ou de partidos, por outro a Idéia de “*platonische Republik*”, não é uma utopia longe da realidade, um “exemplo suposto de uma perfeição sonhada imaginada que só pode residir no cérebro do pensador ocioso” (KrV A 316/B 372)¹³. O cosmopolitismo moral defendido por Kant

deve e precisa ter seu “aspecto” institucional, mas a fenda entre mundo prático e mundo empírico deixa este “aspecto” indefinido. Precisamente por isso, “porque se é liberdade” (KrV A 317/B 374)¹⁴, cada qual pode ir além dos limites dados. A “*res publica phaenomenon*” fica sob a exigência da Idéia. A posição de Kant encontra-se em uma perspectiva transcendental: tanto a exigência de um Estado mundial (“Idéia de uma Hist. Universal”, 1784 e “*Gemeinspruch*”, 1793) como sua negação (“À Paz Perpétua, 1795 e “Doutrina do direito” da “Metáfísica dos costumes”, 1797) devem se aproximar – e a aproximação da República *phaenomenon* com a república *noumenon* significa naturalmente uma aproximação histórica entre o movimento (*Bewegung*) político com a Idéia do Direito¹⁵. O Estado como um mandamento da razão não pode ser mais que um constructo, e como tal ele serve para a imposição do direito em relação a um povo de determinado Estado. O espírito da posição kantiana demonstra-se, pela primeira vez, na introdução de um direito mundial (*ius cosmopolitanum*): este precisa assegurar a defesa da primazia dos indivíduos em relação aos Estados.

Na “doutrina exercitante do Direito” as idéias da razão do âmbito prático são obtidas como simples idéias, portanto

um possa coexistir com a de todos os outros(não uma constituição da maior felicidade possível, pois esta será a natural consequência), é pelo menos uma idéia necessária, que deverá servir de fundamento não só a todo o primeiro projeto de constituição política, mas também a todas as leis, e na qual, inicialmente, se deverá abstrair dos obstáculos presentes, que talvez provenham menos da inelutável natureza humana do que de terem sido descuradas as idéias autênticas em matéria de legislação.” (KrV A 316/B 373.

¹⁴ “Pois seja qual [for] o grau mais elevado em que a humanidade deverá parar e a grandeza do intervalo que necessariamente separa a idéia da sua realização, é o que ninguém pode nem deve determinar...” KrV A 317/B 374.

¹⁵ Pois o direito “*befindet sich in einer Bewegung hin auf eine globale Friedensordnung; es kann nur aus dem Ganzen dieser Ordnung gedacht und zugleich nur vom einzelnen, noch provisorischen Recht her entwickelt werden.*” (Brandt, 1995: 134)

¹³ Em relação a isso Kant acentua: “Uma constituição que tenha por finalidade a máxima liberdade humana, segundo leis que permitam que a liberdade de cada